



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

“DECISÃO DE RECURSO”

Processo nº	0109/2025
Modalidade Pregão Eletrônico	038/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS HATCH ZERO QUILOMETRO E FURGONETA TIPO AMBULÂNCIA ZERO QUILOMETRO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA – MG.

1 – RECORRENTE: PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA, concessionária autorizada da marca FIAT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.145.668/0001-75, situada na R VIRGILIO JUSTINIANO RIBEIRO 38.610-001, UNAÍ – MG.

CONTRARRAZÕES: SEM CONTRARRAZÕES

Assunto: Resposta ao recuso da sessão do Pregão n.º 038/2025.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº – 038/2025/PMNS, cujo objeto resume-se em AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS HATCH ZERO QUILOMETRO E FURGONETA TIPO AMBULÂNCIA ZERO QUILOMETRO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA – MG.

Expostas tempestivamente a intenção de recorrer da empresa acima citada em sessão do dia 21/07/2025, sem contrarrrazões.

2 – DA LEGALIDADE

A Lei 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

O Pregão Eletrônico nº 038/2025, foi registrado no sistema da "Plataforma BLL", após aceite das propostas das empresas participantes, conforme ata da sessão acostada aos autos, em seguida a empresa **PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA**, manifestaram imediata intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira. Encerrada a sessão, a pregoeira tomou ciência da manifestação, quando o sistema emitiu a mensagem do licitante que registrou sua intenção.

3 – BREVE RELATÓRIO

A empresa **PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA** no dia 21 de julho de 2025 manifestaram intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, **jez juntar suas alegações**, vejamos o resumo:

"... que a empresa vencedora para o item 1 apresentou falsa declaração de enquadramento como microempresa; que a empresa atua em desacordo das determinações dos artigos 3 e 44 da Lei Complementar 123/2006; **utilizando-se do benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e efetuou lance de desempate**, por DECLARAR estar enquadrada como EPP tanto no portal operador desta licitação, quanto no cartão de CNPJ, conforme anexado a documentação de habilitação, **conduta que se demonstra absolutamente injusta e ilegal**; que a referida empresa firmou, no período de apuração (últimos 12 meses ou no ano-calendário anterior), **CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO, com valor superior a R\$ 8.800.000,00 (OITO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS) no exercício de 2024, extrapolando o teto de R\$ 4.800.000,00 previsto no art. 3º, II, o que mais uma vez reforça sua má-fé em fraudar a licitação** em comento; a empresa **USINA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** opta por burlar a vedação legal como artifício velado para se beneficiar e vencer o pregões, se favorecendo com o direito de preferência conferido para as ME e EPP, utilizando-se dessa prerrogativa, em detrimento das demais licitantes que cumprem as diretrizes legais e seguiram os ditames editalícios; **que a empresa USINA, ora classificada, tem adotado como prática recorrente a participação apenas em certames licitatórios cujos editais não exigem a apresentação do Balanço Patrimonial atualizado**, notadamente como forma de contornar sua impossibilidade de comprovar os requisitos legais exigidos para sua condição declarada de Microempresa; Tal conduta evidencia o uso de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

subterfúgios com o claro objetivo de fraudar a competitividade e obter vantagem indevida em processos licitatórios, comprometendo a isonomia entre os licitantes. A ausência de comprovação da regularidade contábil, sobretudo por meio do Balanço Patrimonial, impõe dúvida quanto à real situação econômico-financeira da empresa e sobre a veracidade de sua qualificação como ME, o que, inclusive, afronta os princípios da legalidade, da moralidade e da seleção da proposta mais vantajosa, norteadores da Administração Pública; Importante frisar como FATO AGRAVANTE, a **conduta recorrente** da arrematante **USINA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** em inúmeros pregões participados, sempre se valendo da prerrogativa de desempate, uma vez que já se encontra com processo administrativo aberto em outros municípios, dentre eles exemplificamos, o município de São Felix de Minas – MG e Moeda/MG; Desta forma, pode-se concluir a clara e evidente consequência pela conduta fraudulenta mediante falsa declaração apresentada pela empresa **USINA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**.

Que existem fortes indícios de conluio entre a empresa Usina e a Rio Doce constata-se, ainda, **fortíssimos indícios de conluio e atuação coordenada** entre as empresas **USINA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** e **RIO DOCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, ambas participantes deste certame e concorrentes diretas nos mesmos itens licitados, o que configura afronta direta aos princípios da competitividade, isonomia, moralidade e seleção da proposta mais vantajosa, além de potencial enquadramento nos ilícitos descritos nos artigos Lei nº 14.133/2021; Não se trata, aqui, de mera suspeita ou ilação. Trata-se de fato **já reconhecido administrativamente em decisão proferida no âmbito do Processo Licitatório nº 74/2023, Pregão Eletrônico nº 58/2023, realizado pelo Município de São Félix de Minas – MG, em 18/12/2023**, onde restou expressamente consignado e devidamente comprovado que as empresas **USINA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** e **RIO DOCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** possuíam à época **idêntico quadro societário**, evidenciando, sem qualquer margem de dúvida, que se tratam de empresas com atuação conjunta e coordenada, em total afronta à legislação vigente; tentativa de dissimular essa realidade ficou evidente logo após a publicação daquela decisão. De maneira claramente oportunista e direcionada, os sócios da empresa **USINA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, no dia **29/12/2023**, promoveram, por meio de alteração contratual (documento anexo), a chamada “transferência” da sociedade para os atuais sócios **MARIANA NOGUEIRA BARBOSA** e **GUILHERME NOGUEIRA MARINHAS SWERTS**, os quais, cumpre destacar, possuem **vínculo de filiação direta com os sócios anteriores, MARIA CAROLINA ALVES NOGUEIRA e JOÃO CARLOS PIRES BARBOSA**, que, por sua vez, ainda integram o quadro societário da empresa **RIO DOCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**;

... a referida alteração contratual se revela, na prática, **uma simulação jurídica, sem qualquer eficácia material para descaracterizar o vínculo empresarial e o grupo econômico existente entre as duas empresas**; O fato de tais empresas atuarem reiteradamente nos mesmos certames, disputando os mesmos itens, além de compartilharem, comprovadamente, **o mesmo endereço eletrônico cadastrado na Receita Federal**, soma-se como mais um elemento robusto que **demonstra a absoluta comunhão de interesses, estruturas e estratégias comerciais**, ferindo de morte os princípios da administração pública e caracterizando, em tese, **conduta tipificada como fraude à licitação, conluio e simulação**, todos vedados expressamente pela Lei nº 14.133/2021, além de encontrarem tipificação penal no art. 337-F do Código Penal Brasileiro. **Portanto, não se está diante de uma situação isolada ou meramente irregular, mas sim de uma conduta deliberada, planejada e reincidente, que visa distorcer artificialmente o ambiente competitivo, prejudicar os demais licitantes, induzir a Administração Pública a erro e, ao fim, lesar o erário. Resta absolutamente evidente e inquestionável que a constituição formal de empresas que compartilham a mesma base societária, estrutura física, operacional e, inclusive, os mesmos meios eletrônicos de comunicação (e-mails), seguida de simulações de alterações contratuais meramente formais, com a clara e deliberada finalidade de ocultar a formação de grupo econômico e mascarar a verdadeira realidade empresarial, configura, em tese, grave violação à legislação vigente, notadamente aos princípios que regem as contratações públicas, previstos na Lei nº 14.133/2021.**

Diante de todo o exposto, **resta absolutamente evidente a prática de declaração falsa por parte da empresa USINA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, bem como os claros e incontestáveis indícios de conluio com a empresa RIO DOCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, fatos estes que, por si só, impõem a imediata inabilitação de ambas as empresas no certame promovido pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

Prefeitura Municipal de Paracatu, diante das gravíssimas irregularidades constatadas, especialmente quando evidenciado o dolo dos licitantes, que agiram de forma ardilosa para obter vantagem indevida em prejuízo das demais participantes e em flagrante xafronta aos princípios que regem a contratação pública.

Alfim, requereu:

- a) resposta e acolhimento do presente RECURSO, para que seja reformada a decisão que habilitou a empresa USINA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA no item 01, face a falsa declaração de ME/EPP apresentada e aos fortes e graves indícios de CONLUIO com a empresa RIO DOCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA;
- b) o regular prosseguimento do certame, com a imediata convocação dos licitantes classificados em sequência, para que seja assegurada a devida e legítima continuidade do procedimento licitatório, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.
- c) Requer, ainda, que o Ilustre Pregoeiro se digne a oficiar à autoridade superior e ao Ministério Público, comunicando formalmente os fatos aqui narrados, para que sejam adotadas as providências cabíveis, notadamente quanto à instauração de processo administrativo visando à apuração de responsabilidade, bem como à devida investigação sobre os fortes indícios de fraude praticados no item 01 pelas empresas USINA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e RIO DOCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA no âmbito deste certame, com vistas à eventual aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, garantidos, obviamente, o contraditório e a ampla defesa"

Essa é, enfim, a síntese dos fatos articulados pela recorrente sem contrarrazões.

4 – DO MÉRITO

Inicialmente as empresas recorrentes pretende ver modificada a decisão da pregoeira no dia da seção de lances.

Passamos a análise:

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o **chamado formalismo exacerbado**, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos **demais participantes** e à Administração Pública.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Além disso, é importante salientar que todas as decisões tomadas pela pregoeira foram pautadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo assim a lisura e a transparência de todo o processo licitatório.

Como se sabe, os atos da Administração Pública são regidos precipuamente pelo Direito Administrativo e de fato a fonte primária desse ramo do direito é a lei. Neste viés, diferentemente de outros ramos do direito, o Direito Administrativo e os respectivos atos expedidos pelos agentes públicos, no qual propuliona a máquina pública, necessariamente devem obedecer à norma administrativa posta, portanto, as ações da Administração Pública só serão legítimas se a leantteriormente dispuser de forma clara sobre determinada conduta, é o que chamamos de âmagdo do princípio da legalidade. Assim, o art. 37 da Constituição Federal de 1988, dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte;"

Em suma, o ato do pregoeiro em diligenciar para sanar a questão suscitada é um poder-dever conferido a Administração, por meio do seu agente de contratação, com intuito de atingir o interesse público da aquisição.

A respeito do poder-dever da autoridade julgadora em utilizar diligência para esclarecer ou sanar dúvidas, vejamos o posicionamento do Professor Marçal Justen Filho:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A RELEVÂNCIA DOS INTERESSES ENVOLVIDOS CONDUZ À CONFIGURAÇÃO DA DILIGÊNCIA COMO UM PODER-DEVER DA AUTORIDADE JULGADORA. SE HOVER DÚVIDA OU CONTROVÉRSIA SOBRE FATOS RELEVANTES PARA A DECISÃO, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."

Em tempo foi solicitado após apresentação do recurso que a empresa classificada em primeiro lugar apresentasse em até 48 (quarenta e oito) horas o balanço patromicial 2024:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

“Boa tarde, considerando que a empresa não manifestou com contra razões no prazo estabelecido no edital, solicito que encaminhe no prazo de 48 horas o Balanço Patrimonial 2024 e o Demonstrativo de Resultado de 2024, para que possamos analisar sua documentação.”

Deste modo, as diligências realizadas pela pregoeira neste certame foram pautadas nos princípios legais que regem a licitação, em especial o da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e formalismo moderado. No que se refere ao princípio do formalismo moderado, verifica-se que o processo licitatório não pode ater-se tão somente ao formalismo, pois sua finalidade primordial é a competição entre os licitantes, que proporciona a aquisição do melhor bem ou serviço pelo menor preço. Portanto, em se tratando de vício formal a administração pode e deve realizar diligência pertinentes a questões sobre as quais parem controvérsias, como também a juntada de documentos, desde que não cause prejuízo à administração e partes que concorrem ao certame.

Motivo mais do que justo, foi solicitado a título de diligência no dia 14/08/2025, cópia do Balanço Patrimonial do ano de 2024 e o Demonstrativo de Resultado de 2024, e no entendimento da Pregoeira, único documento capaz de solucionar tal apontamento suscitado pela recorrente, uma vez que restaria claro a sua condição de ME ou EPP, sendo que NÃO FOI APRESENTADO.

Neste entendimento somos por desclassificar a empresa **USINA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** no item 01, por não ter apresentado o seu balanço de 2024 solicitado em diligência, não considerando a recorrida como ME ou EPP.

5 – CONCLUSÃO:

Assim, pelos fundamentos apresentados, a Pregoeira decide do recurso da empresa recorrente **PROCEDENTE**, perfazendo a inabilitação da empresa **USINA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** no item 01, e deverá dar prosseguimento ao certame.

Nova Serrana, 22 de agosto de 2025.

Debora Cristina Ferreira Freitas
Debora Cristina Ferreira Freitas
Pregoeira